



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009170-53.2019.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MUNICÍPIO DE OCAUÇU, é apelado MARIA LUIZA NOUGUES CALMON (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO: 1009170-53.2019.8.26.0344
APELANTE: MUNICÍPIO DE OCAUÇU
APELADO: ESPÓLIO DE MARIA LUÍZA NOUGUES CALMON

Juiz prolator da decisão: WALMIR IDALENCIO DOS SANTOS CRUZ

Valor atribuído à causa: R\$ 71.177,57

VOTO 43998 – esf

Direito civil. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Alegada culpa exclusiva da vítima. Ausência de provas. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

Apelação cível interposta pelo Município de Ocauçu contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais, fundada em alegada culpa exclusiva da falecida Maria Luiza Nougues Calmon, em acidente de trânsito ocorrido em 19/12/2017, envolvendo veículo oficial da prefeitura. O juízo de origem condenou o autor ao pagamento de custas e honorários, por não comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se a conduta da falecida Maria Luiza Nougues Calmon foi a causa do acidente de trânsito que resultou em danos materiais ao Município, de modo a justificar sua responsabilização civil.

III. Razões de decidir

A ausência do servidor municipal no local do acidente e seu comparecimento à delegacia apenas sete meses depois enfraquecem a versão apresentada pelo Município, especialmente frente à alegação de possível consumo de álcool e outras infrações.

Não há documentos ou testemunhas que comprovem que o servidor estivesse em missão oficial ou que a falecida tenha agido com imprudência. A suposta justificativa para o deslocamento do servidor foi infirmada por documentos emitidos pelo próprio Município.

A ausência de testemunhas presenciais e a fragilidade dos elementos probatórios apresentados impedem a imputação da culpa à condutora falecida, sendo ônus do Município a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC).

IV. Dispositivo e tese

Tese de julgamento: “1. Não demonstrada a culpa exclusiva da vítima, é incabível o pedido indenizatório por danos materiais decorrente de acidente de trânsito. 2. Cabe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I.

Sentença mantida. Recurso não provido. Honorários majorados para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum proposta por MUNICÍPIO DE OCAUÇU contra o ESPÓLIO DE MARIA LUÍZA NOUGUES CALMON, objetivando a condenação do espólio da ré na restituição dos prejuízos sofridos pelo autor na quantia de R\$ 71.177,57 (setenta e um mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), em decorrência de batida em veículo oficial.

O Município de Ocaçu imputou a responsabilidade por ocorrência de sinistro à falecida Maria Luiza (batida em veículo oficial), sob a alegação de que esta não teria observado a sinalização de parada obrigatória existente no local do acidente.

O espólio de Maria Luiza, por sua vez, apresentou contestação, refutando veementemente as alegações do Município e pugnando pela improcedência da demanda. Durante a fase de instrução processual, ambas as partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. O espólio manifestou interesse na produção de prova documental e no depoimento pessoal do representante legal do Município, ao passo que este último declarou não ter interesse na produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos.

A sentença de fls. 551/556 JULGOU IMPROCEDENTE o pedido. Diante da sucumbência, fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformado, apela o Município às fls. 480/489. Argumenta que cumpriu com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme exigido pelo Código de Processo Civil. Alega que a decisão do juiz de primeira instância não se coaduna com os princípios processuais e que a culpa exclusiva pelo acidente deve ser imputada à falecida Maria Luiza, em razão de sua negligência ao desrespeitar

a sinalização de parada obrigatória.

O Município sustenta, ainda, que a ausência do condutor do veículo oficial no local do acidente pode ser justificada por seu estado emocional abalado, e que a ausência de testemunhas presenciais não pode ser considerada fator determinante para a improcedência da ação. Diante disso, requer a reforma da sentença, o reconhecimento da responsabilidade do espólio de Maria Luiza pelo acidente, e a sua condenação ao pagamento da indenização pleiteada, bem como das custas processuais e honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, isento de preparação e respondido (fls. 495/512).

RELATADO, VOTO.

É caso de não provimento do recurso do autor.

O Município de Ocaçu, inconformado com a sentença proferida em primeira instância, interpõe recurso de apelação cível contra o espólio de Maria Luiza Nougues Calmon, em face de um acidente de trânsito ocorrido em 19 de dezembro de 2017. Naquela data, um servidor público municipal, conduzindo um veículo oficial da prefeitura, colidiu com o automóvel de Maria Luiza, resultando em danos materiais ao veículo da administração pública.

Em sua petição inicial, o Município de Ocaçu imputou a responsabilidade pelo sinistro à falecida Maria Luiza, sob a alegação de que esta não teria observado a sinalização de parada obrigatória existente no local do acidente. Diante disso, requereu a condenação do espólio ao pagamento de indenização no valor de R\$ 71.177,57, a título de reparação pelos danos materiais sofridos.

O espólio de Maria Luiza, por sua vez, apresentou contestação, refutando veementemente as alegações do Município e pugnando pela improcedência da demanda. Durante a fase de instrução processual, ambas as partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. O espólio manifestou interesse na produção de prova documental e no depoimento pessoal do representante legal do Município, ao passo que este último declarou não ter interesse na produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos.

O magistrado de primeira instância, após analisar o conjunto probatório, proferiu sentença desfavorável ao Município de Ocaçu. Em sua fundamentação,

o juiz destacou que o boletim de ocorrência do acidente indicava que o condutor do veículo da prefeitura não se encontrava no local no momento da chegada da polícia, o que levantou suspeitas acerca de sua conduta. Ademais, ressaltou que o servidor municipal somente compareceu à delegacia para prestar esclarecimentos sete meses após o ocorrido, alegando ter sido socorrido por um caminhoneiro e que, ao tomar conhecimento do falecimento de Maria Luiza, teria se evadido do local em estado de choque.

O juiz também ponderou que não foram apresentadas testemunhas presenciais capazes de elucidar a dinâmica do acidente, e que os documentos juntados aos autos não comprovaram a alegação do Município de que o servidor estaria em missão oficial no momento do sinistro. Diante da ausência de provas robustas que comprovassem a responsabilidade de Maria Luiza pelo acidente, o magistrado julgou improcedente o pedido do Município, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Pois bem.

Realmente, a conduta do servidor municipal de sumir na hora do acidente e só reaparecer, no dia seguinte, sem qualquer explicação plausível, além de ser contrária à conduta que se espera de qualquer cidadão perante a sociedade, levanta dúvidas sobre a sua culpa perante o ocorrido e o sobre a alegação da parte contrária de que o motorista possa ter consumido bebida alcoólica e, por isso, evitado o teste do bafômetro, ou ainda estar com as luzes apagadas e em alta velocidade.

A alegação de que o motorista se dirigia a Marília para consertar o pneu de uma máquina na Oficina Escórcia também não se sustenta, pois, conforme documento emitido pelo próprio Município, a Borracharia Escórcia não prestou nenhum serviço ao veículo envolvido no acidente no ano de 2017. Além disso, as fichas de combustíveis, que registram a data e horário de saída e volta dos veículos, não foram utilizadas no veículo em questão, pois este havia sido recém-adquirido e estava sendo utilizado para transportes rápidos dentro da cidade.

Em contrapartida, aparentemente a falecida Maria Luiza realizava o mesmo percurso há mais de 20 anos, não havendo qualquer outro indício de que naquele dia estava em alta velocidade ou em condições alteradas. Realmente se o motorista do Município tivesse visto o carro da falecida, poderia ter evitado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acidente, impondo-se ao condutor o dever de ter domínio de seu veículo, dirigir com atenção e demonstrar prudência especial ao se aproximar de cruzamentos.

Por fim, como bem destacado pelo Juízo a quo, "não foram arroladas testemunhas presenciais, equidistantes entre as partes, que possam elucidar a dinâmica do acidente, ainda que oportunizada a produção de provas em duas ocasiões, conforme decisões de fls. 199/200 e fl. 439", razão pela qual não se desincumbiu o autor de comprovar o ônus constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

Em prestígio ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa.

Leonel Costa
Relator